

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

2.07.02.01/PRO - Elizabeth Neves Santos

=====
=== CONTROLE DE PROTOCOLO ===
=====N° DO
PROTOCOLO:

07202/2013

CRIADO EM:

10/07/2013 15:25:55

REQUERENTE..... CONSTRUTORA HXR LTDA

DESTINO..... 1.01.00.01/CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO..... ENCAMINHA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA N°
CPN 007/2013, DIANTE DISSO REQUER QUE SEJA RECONSIDERADA A
DECISÃO ADOTADA PARA O FIM DE TORNAR A CONSTRUTORA HXR
LTDA HABILITADA NO CERTAME.SEGUE ANEXO.

===== D E S P A C H O S =====

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.

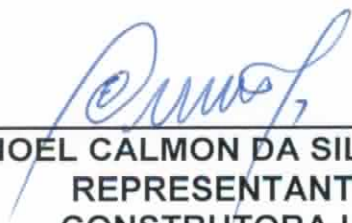
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º CPN 007/2013.

CONSTRUTORA HXR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.533.581/0001-52, **tomando ciência do Resultado do Julgamento do Envelope B, "HABILITAÇÃO", nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º CPN 007/2013**, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do dia 04 de Julho de 2013, vem, por seu representante legal, com fundamento no art. 5º., LV da Constituição Federal c/c art. 109, I, alíneas "a" da Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo se digne de recebê-lo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Diante disso e valendo-se de suas faculdades legais, previstas no art. 109, §4º. Da Lei de Licitações, requer a essa digna Comissão Licitante **seja reconsiderada a decisão adotada, para o fim de tornar a CONSTRUTORA HXR LTDA habilitada no certame.**

Finalmente, caso não haja a reconsideração da decisão atacada, o que se admite apenas "ad argumentandum", requer seja recebido o presente Recurso Administrativo e, após o processamento legal, encaminhá-lo à Instância Superior, para a devida apreciação, tudo na forma do art. 109, § 4º. da Lei de Licitações.

P. Deferimento.
Salvador/BA, 05 de Julho de 2013.



EMMANOEL CALMON DA SILVA OLIVEIRA FILHO
REPRESENTANTE LEGAL
CONSTRUTORA HXR LTDA

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º CPN 007/2013

RECORRENTE: CONSTRUTORA HXR LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Sr. Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO ou a Quem de Direito (Instância Superior),

A decisão que inabilitou a CONSTRUTORA HXR LTDA da Concorrência Pública n.º 007/2013, *data venia*, não espelhou a devida justiça e nem observou os princípios legais que regem a Licitação Pública, devendo, portanto, ser reformada em sua totalidade.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Mediante Edital de Licitação, foi aberta a Concorrência Pública n.º 007/2013, visando à execução dos serviços de correção de vazamentos e desobstruções de Ramais Prediais e retirada e substituições de hidrômetros para atender às demandas dos Postos de Atendimento ao Público e Atendimento Telefônico 0800790195, no município de Aracaju/SE, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Realizado a Sessão Pública no dia 20/05/2013, a recorrente apresentou toda a documentação exigida no Edital de Licitação para a sua Habilitação no certame.

Todavia e para a sua surpresa, a recorrente foi inabilitada do certame, sob a alegação de não ter atendido os subitens 8.6.2 do Edital – Qualificação Técnica, “pois não comprovou a “correção de vazamentos no ramal predial de água””.

Conforme se verá nas linhas a seguir expostas, a decisão proferida pela Comissão Licitante, *data venia*, encontra-se totalmente equivocada, vez que:

I – A recorrente, diferentemente do que consignado pela Comissão Licitante, comprovou, documentalmente, ter qualificação técnica necessária para atender ao objeto licitado, com a apresentação de atestados que demonstram ter realizado 3.000un (três mil unidades) de Correção de vazamento em rede de PVC dn 60 a 100 (conforme documento anexo para melhor visualização)

II – A inabilitação decorreu, tão-somente, do equívoco cometido pela Comissão Licitante no momento da análise dos atestados apresentados pela recorrente, caracterizando pela errônea soma das quantidades informadas em cada atestado.

Com efeito e compulsando os documentos apresentados pela recorrente na licitação, verifica-se que a Construtora HXR LTDA apresentou atestado que demonstra ter assentado 3.000un (três mil unidades) de correção de vazamento em rede de PVC dn 60 a 100mm, a saber:

Certidão de Acervo Técnico n.º BA20120001687

Pág. 29 da CAT acima item: 22.01.06.01.03

Correção de vazamento em rede de PVC dn 60 a 100mm = 3.000un

III – Quanto ao item 8.6.2 quanto à apresentação de ART'S dos atestados apresentados, mostra novamente que ocorreu um equívoco por parte da equipe técnica que analisou os atestados, visto que a certidão de acervo técnico consta todas as informações da ART como: numero da ART, profissional, tipo de obra, data do registro, dados da empresa contratada, dados do contratante e etc.

Não tem como o profissional registrar um atestado sem ART e não tem Certidão de Acervo Técnico – CAT sem ART, ou seja, a Construtora HXR Ltda atendeu ao subitem 8.6.2 apresentando CAT e Atestados fornecidos por pessoa jurídica e registrado pelo CREA.

IV – O atestado nº 553 a que se refere por não ter a certidão novamente ocorre um equívoco, por que está claramente escrito no início do documento "CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO", ou seja, este atestado e esta certidão estão no mesmo documento e contem todas as informações necessárias inclusive o carimbo do CREA-PA.

Diante do exposto, a inabilitação da recorrente no certame foi totalmente indevida e ilegal, violando as regras editalícias que tratam sobre a Qualificação Técnica dos licitantes.

Estabelece o art. 3º. da Lei n.º 8.666/93, que institui normas para Licitação e Contratos da Administração Pública:

"Art. 3º-. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Partindo da assertiva de que a recorrente apresentou todos os atestados técnico exigidos pelo Edital de Licitação para a comprovação de que corrigiu 3.000 unidades de correção de vazamento e que a manutenção da decisão da Comissão Licitação violará os princípios da legalidade,



impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, espera-se o provimento do recurso, nos termos propostos.

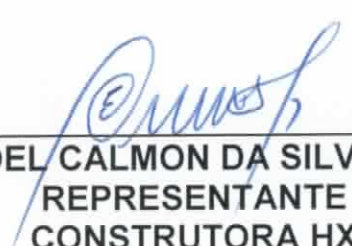
DOS PEDIDOS

Em face do exposto, valendo-se de suas faculdades legais, previstas no art. 109, §4º. Da Lei de Licitações, requer a essa digna Comissão de Licitação seja dado provimento ao recurso para o fim de:

a) Reconsiderando a decisão anteriormente adotada, habilitar a Construtora HXR LTDA no Certame, por cumprir as regras editalícias e legais e ter apresentados todos os documentos que atendem aos subitens 8.6.2, que tratam da Qualificação Técnica da Empresa.

b) Finalmente, caso não haja a reconsideração da decisão atacada, o que se admite apenas "ad argumentandum", requer seja recebido o presente Recurso Administrativo e, após o processamento legal, encaminhá-lo à Instância Superior, para a devida apreciação, tudo na forma do art. 109, 4º., da Lei de Licitações, dando provimento ao mesmo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Salvador - (Ba.), 05 de Julho de 2013.



EMMANOEL CALMON DA SILVA OLIVEIRA FILHO
REPRESENTANTE LEGAL
CONSTRUTORA HXR LTDA

DOCUMENTOS ANEXO

- **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 553/DEOP/98**
- **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 20120001687**